

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: nº: 022.12/2023-CPI

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a execução da requalificação do Riacho das Almas e do Parque Linear do Município de Itapipoca/CE – PRODESA.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Impugnante **RGS ENGENHARIA S.A.** alega em apertada síntese que deve haver modificação no edital do certame, em decorrência de suposta exigência contrária a legislação e os entendimentos jurisprudenciais.

Deste modo, fundamentando sua peça, aduz que há restrição a competição pelo estabelecimento de critérios econômicos não usuais, informa que é indevido a restrição de participação de empresas em recuperação judicial e, por fim, assevera que o edital é omissivo quanto as punições oriundas da lei nº: 13.303/2016.

Por fim, pede que após a devida análise, seja admitido sua impugnação, modificando a exigência conforme seu pleito, reabrindo o prazo do certame.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

A Impugnante apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dito isso a administração pública é regida por um poder discricionário que encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

Esta comissão está de acordo que é uma inovação no processo, justificadamente por conta da segurança e cautela quanto a contratação de empresas que sejam operacionalmente capacitadas para realizar o objeto.

Não se deve esquecer que a licitação – procedimento administrativo – faz parte de um processo mais amplo: o processo de contratação. A licitação não é um fim em si mesma, assim como também não é o contrato.

De nada adianta alcançar-se o objetivo da licitação se não se alcança o do processo de contratação, qual seja: obter-se um contrato vantajoso é condição necessária, mas não suficiente para o êxito da contratação.

Por um lado, a administração não pode deixar de vislumbrar o interesse público em manter a segurança e cautela quanto aos seus procedimentos, por outro lado deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, entendem que seu direito foi violado.



A licitação é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Portanto, consideradas as peculiaridades do caso e as explicações da Administração, que gozam da presunção de legitimidade e legalidade, não merece prosperar a alegação de que o edital não apresenta proporcionalidade e razoabilidade quanto ao subitem mencionado.

I. Do Critério Usual Para Aferição Da Capacidade Financeira

Quando o edital exige atestado de capacidade financeira condizente com o serviço a ser prestado, é sinônimo de zelo da administração pública, ao garantir a qualidade da demanda, sendo executado por uma empresa que tem capacidade para realizar tal mister.

A exigência de capacidade financeira constante dos itens do edital se amolda a hipótese legal constante do parágrafo 5º, art. 31 da lei 8.666/93 que prevê a possibilidade de exigir-se como requisito a boa situação financeira da empresa. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação; (...)

Neste sentido, para a dúvida sobre o que seria o critério objetivo usual para aferição da capacidade financeira da empresa, tendo o TCU se debruçado sobre a matéria para afirmar:

A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta a Lei de Licitações. Justamente por representar ofensa aos princípios da proporcionalidade e da competitividade.

Consoante entendimento manifestado pela Corte de Contas da União. "no tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente - LC, o normal é a exigência entre 1.0 a 1.5, e o grau de endividamento - GE entorno de 0.8 a 1.0". (TCU, Acórdão nº 282/2018 - Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 23/01/2018; e TCU, Acórdão nº 1.944/2015 - Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 5/08/2015).

Os itens 11.1.a e 11.1.b do Anexo VII-A da IN/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, ao dispor sobre as diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de que as empresas comprovem índices.

Neste caso, índices de liquidez geral - LG, liquidez corrente - LC e solvência geral - SG superiores a 1(um) e capital circulante líquido ou capital de giro (resultado da operação matemática entre ativo circulante deduzido do passivo circulante).



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



PRODESA
Juntos construindo
uma nova Itapipoca



BANCO DE DESENVOLVIMENTO
DE AMÉRICA LATINA



Sendo de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base, em todos os casos, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social. Desse modo, a critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil. Mas claro, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Assim, como relatado no entendimento da Corte Superior de Contas, exigência do Edital no item 4.2.4.2 de comprovação da Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superior a 1,20 está dentro do critério usual.

Diante do exposto, este argumento não merece ser acolhido, pelos motivos acima alinhados.

II. Da Devida Restrição a Empresa em Recuperação Judicial

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de vedação a participação de empresas em recuperação judicial nos processos licitatórios.

Porém, em que pese o entretimento sobre a participação de empresa em recuperação judicial, não há como ser aceito o mero requerimento, ou protocolo da petição inicial.

Somente é considerada em recuperação judicial, a empresa que tem seu pedido de processamento deferido pelo poder judicial, até porque inúmeras empresas têm seu requerimento de processamento indeferido.

Neste sentido, há inúmeros precedentes sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A agravante não preenche os requisitos para figurar no competitivo que visa à contratação de empresa para a execução do serviço de limpeza urbana e rural. É que encontra-se em recuperação judicial, o que a impede de participar de licitação, conforme explicitado no edital de convocação item 4.4.1, alínea a, e, expressa previsão no art. 31, II, da Lei 8.666/2017. Não fosse isso, a impetrante da ação de segurança alega que a ora recorrente não cumpriu os quantitativos técnicos relativos aos serviços de roçado e limpeza urbana exigidos no ato convocatório. **Por fim, importa registrar que a agravante não exibiu qualquer certidão emanada do juízo da falência no sentido de que a empresa, em recuperação judicial, está apta e financeiramente a participar de procedimento licitatório, não tendo aplicação à espécie a jurisprudência colacionada, nem a decisão favorável do Tribunal de Contas da União. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70077281905. Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 23/05/2018).**

[TJ-RS - AGV: 70077281905 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 23/05/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018]

Assim, é o prudente entendimento da administração pública, devidamente justificado e expresso no edital, em aceitar apenas empresa com o pedido de processamento de recuperação devidamente deferido.

III. Da Suposta Omissão de participação das empresas inidôneas da lei 13.303/2016.

Av. Anastácio Braga, 195, bairro São Sebastião, Itapipoca/CE

CEP: 62500-000 - Itapipoca - CE - Brasil

© Rua Antônio Oliveira Mendes, 5N - Centro
CEP: 07.623.077/0001-67 - C.E.: 06.920.278-8
CEP: 62500-000 - Itapipoca - CE - Brasil

(88) 3631-5950

pregao@itapipoca.ce.gov.br

Telefone: (88) 3631-5950

www.itapipoca.ce.gov.br

© Email: prodesa@itapipoca.ce.gov.br

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

É facultada a administração aferir os critérios para definição quais empresas estarão aptas a participar dos certames no âmbito do Município de Itapipoca/CE.

Neste sentido, o Município entendeu não ser necessário a extensão das empresas declaradas inidôneas no termo da lei 13.303/2016, mas tão somente as oriundas da lei 8.666/93.

Portanto, não há como prosperar a impugnação da empresa Requerente.

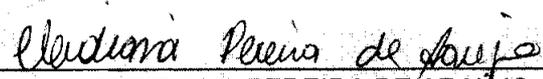
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **RGS ENGENHARIA S.A** para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** conforme a fundamentação alhures.

A Comissão de Licitação assim apresenta e encaminha o processo para apreciação do Senhor Secretário de Infraestrutura do Município de Itapipoca, autoridade superior competente, para ratificar ou reconsiderar a decisão.

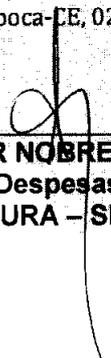
É importante destacar que a conclusão da Presidente não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 109 § 4o, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário da Executivo de Despesas da Secretária de Infraestrutura (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.



CLEIDIANA PEREIRA DE ARAUJO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Ratifico a decisão proferida pela Presidente e pelos membros da equipe de apoio referente ao julgamento do recurso interposto pelas empresas na fase de julgamento de habilitação da Concorrência Pública Nº. 022.12/2023-CPI, Itapipoca-CE, 02 fevereiro de 2024.



ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA
Secretário Executivo de Despesas da Secretaria de
INFRAESTRUTURA – SEINFRA